



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 021/2021-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 010601/2021

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação dos serviços de seguro total automotivo para os veículos (ambulâncias e motolâncias) pertencente à frota de atendimento móvel de urgência do SAMU 192 e Secretaria Municipal de Saúde, com inclusão de seguro para equipe (condutor/passageiro) e terceiros, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guainases nº 1238, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 61.198.164/0001-60, encaminhada por meio eletrônico para esta a CPL do Bacabal/MA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 021/2021-SRP.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório

De acordo com o subitem 2.2.5 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Decreto Municipal nº 683 de 23 de novembro de 2020 no art. 24 assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 30.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

30.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou



jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente por forma eletrônica no sistema www.e-bacabal.com.br;

A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia **29 de julho de 2021 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às **18 (dezoito) horas do dia 26 de julho de 2021**, horário em que se encerra o expediente da CPL/PMB.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 13 julho de 2021, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II - DAS RAZÕES

Em razão da natureza do impugnado, os autos foram remetidos a Procuradoria Municipal, o qual possui conhecimento técnico a respeito das razões apresentadas. Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.

A empresa impugnante alega que as microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, bem como, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. Logo a licitação não poderá conter itens exclusivos visando a contratação de empresas enquadradas com ME/EPP. *Ipsis litteris*:

CRITÉRIO DE EXCLUSIVIDADE: Licitação com itens exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Entretanto, a legislação não admite essa possibilidade. Isto porque:

1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP; 2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas; 3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP; 4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das



inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir.

II-B. A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação.



III - DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Em razão do exposto acima, em relação à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2021-SRP feito pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, quanto à impossibilidade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na contratação de seguro de veículos, informamos que reside fundadas alegações pela empresa.

Nesse diapasão, após análise dos dispositivos legais citados, vê-se que restaria frustrada a licitação caso mantida a exclusividade de participação. Assim, buscando-se dar cumprimento ao artigo 3º da Lei Federal n.º 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe o pregoeiro rever a cláusula de restrição diante da impugnação apresentada.

Em que pese a inovação legal introduzida pela Lei Complementar 147/2014, alterando o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, deve-se observar a regulamentação do tratamento favorecido, pois a mesma lei prevê as hipóteses de exceção para as empresas que não se enquadram nesse regime, dentre elas a pessoa jurídica que exerça atividade de seguros privados, conforme previsto no inciso VIII, § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Momento que faz-se necessário pontuar o que preleciona o artigo 24 do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1996 para constituição e atuação de uma empresa de seguro, uma vez que o mesmo disciplina que somente podem operar como empresa de seguro as sociedades anônimas. Senão vejamos:

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Ainda, dentre o rol de pessoas jurídicas excluídas do regime diferenciado as que exercem atividade de seguro privado, conforme inciso VIII do § 4º, art. 3º da Lei 123/2006, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que



se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de **seguros privados** e de capitalização ou de previdência complementar. (grifo nosso).

Diante o exposto, o entendimento da empresa, quanto a inviabilidade legal da restrição prevista no edital, está correto, devendo-se considerar procedente a impugnação.

Assim, em razão da natureza vinculativa do ato convocatório, a administração não pode descumprir as regras do edital estipuladas por ela, que condicionam a atuação da comissão de licitação e todo o procedimento licitatório, e caso verifique a existência de vício nos termos do edital, não cabe simplesmente desconsiderá-lo e dar seguimento ao procedimento.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, pacificou o seguinte entendimento:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A doutrina também aponta para este entendimento, como preceitua o Professor Marçal Justen Filho:

“Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____

Proc. n.º 010601/2021

Rubrica: _____

Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa)".¹

Assim, verificando-se a desconformidade entre a norma do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2021-SRP e a lei que rege a licitação, e diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não permite à administração descumprir os preceitos do edital, que configura lei interna, a decisão mais acertada é reformular a regra quanto participação de empresa, no intuito de harmonizá-la com a previsão legal.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias, no entanto, a nova data de abertura do **Pregão Eletrônico n.º 021/2021-SRP** será publicada nos meios oficiais.

Bacabal/MA, 14 de julho de 2021.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB

¹ (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, págs. 657/658, 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012)."